



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987726 - MS(2025/0255734-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO : SELIO DA SILVA VOLFF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT021936

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO E ÍNDICE DE CORREÇÃO/JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 83/STJ, 283 e 284/STF e 5 e 7/STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais, com pedido de pagamento da integralidade da cobertura por perda total da safra e reparação por negativação indevida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou solidariamente ao pagamento da diferença da indenização securitária com correção pelo IPCA e juros de mora de 0,25% ao mês, e fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, confirmou a perda total da safra e a responsabilidade solidária, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se o art. 757 do CC impede o pagamento direto ao segurado quando há

beneficiário indicado na apólice; e (iii) saber se os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, à luz da Lei n. 14.905/2024, impõem a aplicação do IPCA-IBGE e da taxa de juros legal correspondente à Selic deduzido o IPCA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional; o Tribunal local enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a perda total da safra com base em laudo pericial, a comunicação do sinistro pelo segurado e a existência de beneficiário, bem como afastou a incidência da taxa legal do art. 406 do CC por existir estipulação específica.

7. O entendimento de que o segurado pode exigir o cumprimento da obrigação, ainda que haja beneficiário, está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A aplicação da taxa Selic somente é admitida na ausência de previsão contratual; havendo cláusula de correção pelo IPCA, o acórdão está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre legitimidade ativa do segurado para pleitear a indenização, ainda que exista beneficiário na apólice. 2. Aplica-se o índice de correção pactuado, afastada a taxa Selic, porque a sua incidência só se admite na ausência de estipulação contratual válida, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1 II e IV, 1.022 I e 85 §11; CC, arts. 757, 389 parágrafo único, 406 §1 e 436 parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 594.953/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2004; STJ, REsp n. 2.004.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AREsp n. 1.989.666/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.613.901/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987726 - MS(2025/0255734-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : SELIO DA SILVA VOLFF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT021936

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO E ÍNDICE DE CORREÇÃO/JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 83/STJ, 283 e 284/STF e 5 e 7/STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais, com pedido de pagamento da integralidade da cobertura por perda total da safra e reparação por negativação indevida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou solidariamente ao pagamento da diferença da indenização securitária com correção pelo IPCA e juros de mora de 0,25% ao mês, e fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, confirmou a perda total da safra e a responsabilidade solidária, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se o art. 757 do CC impede o pagamento direto ao segurado quando há

beneficiário indicado na apólice; e (iii) saber se os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, à luz da Lei n. 14.905/2024, impõem a aplicação do IPCA-IBGE e da taxa de juros legal correspondente à Selic deduzido o IPCA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional; o Tribunal local enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a perda total da safra com base em laudo pericial, a comunicação do sinistro pelo segurado e a existência de beneficiário, bem como afastou a incidência da taxa legal do art. 406 do CC por existir estipulação específica.

7. O entendimento de que o segurado pode exigir o cumprimento da obrigação, ainda que haja beneficiário, está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A aplicação da taxa Selic somente é admitida na ausência de previsão contratual; havendo cláusula de correção pelo IPCA, o acórdão está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre legitimidade ativa do segurado para pleitear a indenização, ainda que exista beneficiário na apólice. 2. Aplica-se o índice de correção pactuado, afastada a taxa Selic, porque a sua incidência só se admite na ausência de estipulação contratual válida, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1 II e IV, 1.022 I e 85 §11; CC, arts. 757, 389 parágrafo único, 406 §1 e 436 parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 594.953/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2004; STJ, REsp n. 2.004.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AREsp n. 1.989.666/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.613.901/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; por apresentação de razões dissociadas do acórdão recorrido e ausência de impugnação específica, com aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, relativamente aos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil; e por óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, no que concerne ao art. 757 do Código Civil (fls. 3005-3012).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3038-3046.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2875-2876):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS – MÉRITO - SEGURO AGRÍCOLA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PLANTIO DE SOJA – APÓLICE DE SEGURO – PERDA TOTAL DA SAFRA – PREVISÃO CONTEMPLADA NO SEGURO – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR CONTRATADO - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDENVIDA CABIMENTO - VALOR DOS DANOS MORAIS MANTIDOS – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2938):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, pontos que a recorrente indicou como omissos: ausência de comunicação de perda total da produção, aferição de produtividade na área com registro de 143.286,87 kg (2.388,11 sacas) descartando a hipótese de perda total, existência de beneficiário indicado na apólice (Banco do Brasil), e pleito de aplicação da Taxa Selic e do IPCA à luz da Lei n. 14.905/2024; já que o colegiado afirmou que havia desnecessidade de nova análise e tratou os embargos como inconformismo, sem sanar as omissões apontadas;

b) 757, do Código Civil, porque o acórdão determinou o pagamento da diferença diretamente ao segurado, embora reconhecesse que ele não é o beneficiário, contrariando a restrição da cobertura aos riscos e limites contratados e desconsiderando a cláusula beneficiária em favor do Banco; e

c) 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, porque o acórdão fixou correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da citação, visto que a Lei n. 14.905/2024 estabeleceu o IPCA-IBGE como índice de correção e a taxa legal de juros correspondente à Selic deduzido o IPCA, devendo tais parâmetros se aplicar imediatamente às ações em curso sem trânsito em julgado.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação específica das omissões e fundamentos invocados à luz dos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão quanto à aplicação dos arts. 389, parágrafo único, e 406,

§1º, do Código Civil, a fim de que se fixe o IPCA-IBGE como índice de correção e a taxa legal de juros conforme a Selic deduzido o IPCA, e para que se reconheça a inexistência do dever de complementar a indenização securitária ou, subsidiariamente, que eventual pagamento observe a cláusula beneficiária da apólice (fls. 2946-2969).

Contrarrazões às fls. 2983-2989.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização de seguro agrícola c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o pagamento da integralidade da cobertura contratada em razão de perda total da safra de soja e a reparação por danos morais decorrentes de negativação indevida (fls. 2878-2889).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente as rés ao pagamento da diferença da indenização securitária, no valor de R\$ 73.278,65, com correção pelo IPCA e juros de mora de 0,25% ao mês a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando honorários em 13% sobre o valor da condenação (fls. 2949-2950).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, confirmou a perda total da safra e a responsabilidade solidária, e majorou os honorários sucumbenciais para quinze por cento sobre o valor da condenação (fls. 2875-2892).

I - Arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de vícios no acórdão, com base nos seguintes fundamentos (fls. 2941-2942):

No caso presente, a parte embargante sustenta que houve omissão no Acórdão, sob o argumento de que não houve fundamentação para a conclusão de perda total da safra e da existência de beneficiário do seguro, que não é o autor. Vejamos:

"Desse modo, o valor que deveria ter sido pago ao autor- apelado é de R\$ 734.991,44, correspondente a 100% do valor máximo indenizável, contudo, houve o pagamento de R\$ 661.712,79, de maneira que é devida a procedência do pedido para condenar as rés ao pagamento da diferença, no importe de R\$ 73.278,65.

Prosseguindo, também não prospera a tese recursal de que o autor não é beneficiário direto do seguro, o que afastaria o pagamento da indenização securitária a ele.

Isso porque a estipulação em favor de terceiro não altera a legitimidade do segurado, como o primeiro e maior interessado no cumprimento do contrato de seguro, já que é ele quem responde com seus bens pela dívida não quitada perante o beneficiário do seguro, na condição de emitente da cédula rural pignoratícia, sendo que só o segurado que efetuou o plantio da lavoura é quem pode comunicar o sinistro, possuindo o terceiro beneficiário apenas uma expectativa do direito.

Tendo o autor demonstrado que aderiu à apólice da seguradora para garantir o financiamento concedido pela instituição financeira, e diante da alegação de ter suportado prejuízos em sua lavoura, decorrente de eventos climáticos que seriam cobertos pelo seguro, não resta dúvida do seu direito de pleitear a indenização securitária, na qualidade de segurado, ainda que não seja o beneficiário."

Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que o Acórdão, em verdade, não foi omissivo no que tange à Lei nº 14.905/2024, pois não incidirá a taxa legal do art. 406 do CC/02, porque houve disposição contratual sobre a questão, vejamos:

"Relativamente ao índice de correção a ser aplicado na espécie, sem maiores delongas, não é adequado utilizar a Taxa Selic, como sugerido pela recorrente, mas sim o IPCA conforme previu a sentença (f. 3231), tendo em vista ser este o índice previsto em contrato."

Inexiste qualquer omissão no Acórdão, mas sim a argumentação do embargante traduz nítida pretensão de rediscussão do julgado.

A conclusão externada pelo Colegiado foi no sentido de que a ré- embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não demonstrou, sequer minimamente, a legitimidade da dívida inscrita em face da autora (f. 526).

Sendo assim, resta nítido que a insurgência do embargante traz ínsita a clara intenção de rediscutir matéria já decidida, à medida em que pede novamente o enfrentamento do tema sob a ótica de argumentos por ele lançadas, encerrando, portanto, verdadeiro pedido de reconsideração, finalidade para a qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Como se observa, foi afastada a ilegitimidade do segurado, bem como rejeitada a incidência da Taxa Selic, por haver disposição contratual diversa.

Ademais, no julgamento da apelação, a instância ordinária firmou a sua conclusão de perda total da safra na prova pericial produzida, a qual concluiu que "diante das verificações expostas no decorrer deste relatório, apura-se que, no imóvel rural denominado Fazenda Urupes, com 484,35 hectares cultivados com soja, o sinistro alegado resultou em perda total da lavoura" (fl. 2886).

No tocante à comunicação do sinistro, houve menção no acórdão de que na seara administrativa, foi realizado o pagamento do valor de R\$ 661.712,79 a título de indenização pelos danos suportados pelo segurado, que ajuizou a presente ação para fins de complementação do valor, por entender ter havido a perda total (fl. 2885).

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 757, do Código Civil

A recorrente alega violação ao artigo supracitado, aduzindo a ilegitimidade do segurado para receber a indenização integral, diante da existência de beneficiário na apólice.

O Tribunal a quo asseverou a possibilidade do segurado, ainda que não seja o beneficiário, exigir o cumprimento da obrigação. Confira-se (fls. 2887-2888):

Prosseguindo, também não prospera a tese recursal de que o autor não é beneficiário direto do seguro, o que afastaria o pagamento da indenização securitária a ele.

Isso porque a estipulação em favor de terceiro não altera a legitimidade do segurado, como o primeiro e maior interessado no cumprimento do contrato de seguro, já que é ele quem responde com seus bens pela dívida não quitada perante o beneficiário do seguro, na condição de emitente da cédula rural pignoratícia, sendo que só o segurado que efetuou o plantio da lavoura é quem pode comunicar o sinistro, possuindo o terceiro beneficiário apenas uma expectativa do direito.

Tendo o autor demonstrado que aderiu à apólice da seguradora para garantir o financiamento concedido pela instituição financeira, e diante da alegação de ter suportado prejuízos em sua lavoura, decorrente de eventos climáticos que seriam cobertos pelo seguro, não resta dúvida do seu direito de pleitear a indenização securitária, na qualidade de segurado, ainda que não seja o beneficiário.

Ademais, não há que se falar em necessidade de comprovar a quitação do financiamento para o ajuizamento da ação, até porque o autor, enquanto emitente da cédula, e o seu avalista, é que sofrerão as consequências da não quitação, respondendo com seus bens.

Portanto, há cobertura securitária para a cultura em questão, devendo ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

No ponto, verifica-se que o posicionamento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da possibilidade tanto do segurado quanto do beneficiário exigir o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL DE BEM COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO, MESMO QUANDO INSTITUÍDO TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

A instituição de beneficiário distinto do segurado no contrato não lhe retira legitimidade ativa para pugnar pelo pagamento da indenização pela seguradora.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 594.953/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2004, DJ de 7/6/2004, p. 236.) Grifei.

Sendo assim, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil

Na espécie, a instância ordinária aplicou como índice de correção o IPCA, por ser o previsto no contrato. Veja-se (fl. 2888):

Relativamente ao índice de correção a ser aplicado na espécie, sem maiores delongas, não é adequado utilizar a Taxa Selic, como sugerido pela recorrente, mas sim o IPCA conforme previu a sentença (f. 3231), tendo em vista ser este o índice previsto em contrato.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária é admitida apenas na ausência de estipulação contratual válida.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de repetição de indébito na qual se busca a devolução de valores supostamente cobrados indevidamente em razão de acordos celebrados para rescisão de contratos de compra e venda de imóveis.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, ao não enfrentar adequadamente as alegações de julgamento extra petita e aplicação de juros moratórios; (II) saber se a fixação de índice de correção monetária diverso do pleiteado na inicial configura julgamento extra petita; e (III) saber se a taxa SELIC deveria ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

6. A correção monetária constitui matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, sendo sua inclusão ex officio pelo juiz ou tribunal legítima e não configurando julgamento extra petita.

7. A taxa SELIC somente deve ser aplicada na ausência de convenção em sentido contrário. No caso, o IGPM foi adotado como índice de atualização, conforme previsto nos contratos firmados entre as partes, afastando a aplicação da SELIC.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.989.666/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 373, I, DO CPC/2015. ART. 56 DA LEI Nº 8.245/91. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios ajuizada por TOP RIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., na qual se discute a responsabilidade pelo pagamento de valores locatícios e de IPTU após o término do contrato de locação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a recorrente é responsável pelos encargos locatícios após o término do contrato de locação; (iii) os valores cobrados pela autora foram devidamente discriminados; (iv) a taxa SELIC deve ser aplicada como índice de juros e correção monetária; (v) há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 56 da Lei nº 8.245/91.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta de maneira clara e suficiente as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

4. A análise da suficiência da prova produzida pela parte autora e da discriminação dos valores cobrados demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de revisão das cláusulas contratuais e da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias acerca do termo final da obrigação locatícia esbarra na Súmula 5 do STJ, que veda a reapreciação de cláusulas contratuais em recurso especial.

6. A aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária é admitida apenas na ausência de estipulação contratual válida, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Havendo previsão contratual específica, não se aplica a taxa SELIC, incidindo os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial quanto a interpretação do art. 56 da Lei nº 8.245/91 carece de identidade fática entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos, além de demandar reexame de circunstâncias probatórias, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recursos adesivos prejudicados.

Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

(AREsp n. 2.613.901/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) Grifei.

Portanto, o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 17% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.987.726 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0255734-2

Número de Origem:

08297299820188120001

0829729982018812000150002

14059373020228120000

14127216220188120000 8297299820188120001 829729982018812000150002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : SELIO DA SILVA VOLFF

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT021936

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026